PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

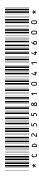
Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230. Em caso de cancelamento de voo ou de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem." (NR)

"Art. 231-A. Todas as despesas decorrentes de cancelamento, interrupção ou atraso da viagem, nos termos dos arts. 230 e 231 deste Código, incluindo a assistência material com transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

- § 1º A assistência material devida ao passageiro por cancelamento, interrupção ou atraso da viagem deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador da seguinte forma, conforme o tempo de espera:
- I superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;





Apresentação: 11/06/2025 08:41:01.400 - Mes

- III superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
- § 2º A assistência material também deve ser prestada, nos termos do § 1º deste artigo, ao passageiro que, tendo se apresentado para embarque no voo originalmente contratado, deixe de ser transportado.
- § 3º O transportador informará os passageiros, por meio de seus canais de venda e de atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada."
- **Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
- **Art. 4º**. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de incorporar ao texto do Código Brasileiro de Aeronáutica disposições que hoje se encontram apenas no plano normativo, relacionadas à assistência material devida aos passageiros nos casos de cancelamento, atraso e interrupção de voo, bem como nas preterições, quando o passageiro se apresenta regularmente para embarque, mas deixa de ser transportado por força do chamado "overbooking".

Entendemos que instrumentos fundamentais para a redução do desconforto causado aos passageiros nas hipóteses de descumprimento de contrato de transporte aéreo não devem estar sujeitos à transitoriedade do regulamento, que se diferencia da lei, entre outras razões, por estar aberto a atualizações frequentes, em razão do aparecimento de tecnologias, métodos e processos novos. Não é o caso aqui.





A assistência material é direito indisputável do passageiro. Não pode ser precarizada por conta de certas circunstâncias ou interesses. A lei, por isso, deve ser o lugar no qual esse instituto deve estar previsto e minimamente detalhado. É o que se fez nesta iniciativa, tendo por base as determinações que já vigoram no âmbito da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

Como acréscimo necessário ao que prevê a regulamentação, o projeto de lei determina que o transportador informe os passageiros, por meio de seus canais de venda e atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada. Em nossa opinião, o consumidor precisa estar ciente de seus direitos, para, se preciso, exigi-los com propriedade.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio dos Pares a esta proposição.

> Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3927



